



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE - SEMEAGRO
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO - COMMASB

RESOLUÇÃO COMMASB Nº 4/2022

Estabelece os indicadores para regularização de edificações em imóveis urbanos cujas Áreas de Preservação Permanente - APP's tenham perdido suas funções ambientais.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico (COMMASB) de Jarú, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal n. 2679/GP/2020 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, após deliberado em sessão Plenária, ocorrida em reunião ordinária realizada ao vigésimo nono dia do mês de julho de dois mil e vinte e dois (29/07/2022), às 15 horas, nas dependências da Casa dos Conselhos, localizada à Rua Rio de Janeiro, 3064, Setor 02 e;

Considerando que as decisões do COMMASB serão consubstanciadas em Resoluções, que serão obrigatoriamente encaminhadas para a análise do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O COMMASB, no exercício de sua competência legal e regulamentar,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para a definição das áreas de preservação permanente existentes às margens dos cursos d'água situados em áreas urbanas consolidadas, aplicam-se, de regra, o disposto na Lei Municipal n. 1.827, de 06 dezembro 2013.

Artigo 2º - Considera-se que uma área de preservação permanente perdeu suas funções ambientais quando, simultaneamente:

- I - não mais exerça a função de preservação de recursos hídricos;
- II - sua ocupação não comprometa a estabilidade geológica;
- III - não desempenhe papel significativo na preservação da biodiversidade;
- IV - não seja relevante para facilitar o fluxo gênico de fauna e de flora;

V - sua preservação não tenha relevância para a proteção do solo ou para assegurar o bem-estar das populações humanas.

Artigo 3º - A área objeto da análise da perda de função referida no artigo 1º será delimitada conforme os critérios abaixo:

I - quando se tratar de área onde haja incidência de Área de Preservação Permanente (APP) de curso d'água, será considerada na análise da perda de função a Área de Preservação Permanente (APP)

definida em lei na extensão de 200 metros à montante e à jusante do limite da área onde se pretende regularizar ou implantar a edificação ou todo o curso d'água se sua extensão for menor do que a indicada anteriormente;

II - para as demais Áreas de Preservação Permanente (APP's), salvo aquelas previstas no artigo 8º, §1º, da Lei Federal 12.651/2012, será considerada na análise da perda de função todas as áreas localizadas a menos de 100 (cem) metros dos limites da propriedade onde se pretende regularizar ou implantar a edificação.

Artigo 4º - Na hipótese de áreas urbanas consolidadas, será admitida a flexibilização das disposições constantes no art. 4º do Código Florestal, desde que observado o limite mínimo previsto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2016, de 15 (quinze) metros, na faixa marginal do curso d'água, contado desde o leito regular verificada a ausência de interesse ecológico relevante e situação de risco ambiental.

Parágrafo Único - Nas situações em que o leito do rio não tenha uma definição permanente e/ou sua planície de inundação seja muito abrangente, caberá à Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEMEAGRO, com a anuência da Defesa Civil Municipal, através da emissão de parecer técnico, definir a distância a ser respeitada, sempre levando em consideração a função/valor ecológico da área ou de risco ambiental.

Artigo 5º - Nas situações onde as margens do rio são ladeadas por vias públicas, a faixa marginal a ser preservada será aquela existente entre a via e o leito regular do rio, desde que não ultrapasse os 15 (quinze) metros de largura. Ultrapassada essa medida, respeite-se o limite de 15 (quinze) metros, contado do leito normal do rio, ficando o excedente, para uso do proprietário.

Artigo 6º - A avaliação das funções ambientais de Áreas de Preservação Permanente (APP's) de imóveis situados em áreas urbanas deverá considerar os indicadores analíticos constantes no Anexo I.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente SEMEAGRO emitirá parecer técnico onde devem ser analisados todos os indicadores analíticos constante no Anexo I, o qual deve concluir se a Área de Preservação Permanente (APP) perdeu totalmente suas funções ambientais, perdeu parcialmente suas funções ambientais ou não perdeu suas funções ambientais.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente SEMEAGRO procederá com a regularização de edificações em imóveis urbanos cujas Áreas de Preservação Permanente (APP's) tenham perdido suas funções ambientais na totalidade;

§ 3º - Na hipótese de o requerente da regularização do imóvel contestar o relatório técnico emitido pela Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente SEMEAGRO, o mesmo deverá apresentar laudo técnico, emitido por profissional habilitado, onde devem constar argumentos técnicos que refutem as informações contidas no referido relatório;

§ 4º - Quando apresentado laudo técnico, emitido por profissional habilitado, refutando relatório técnico emitido pela Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente SEMEAGRO, deverá ser encaminhado para apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico COMMASB, que através de comissão específica, emitirá parecer sobre o deferimento ou não do laudo técnico;

Artigo 7º - Será exigida compensação ambiental, através da celebração de Termo de Compromisso Ambiental entre Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente SEMEAGRO e proprietário do imóvel a ser regularizado, para o total da Área de Preservação Permanente (APP) objeto de regularização ou de emissão de autorização para intervenção.

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso Ambiental previsto no caput deste artigo deverá ser deliberado e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico

COMMASB.

Artigo 8º - Não se aplica o disposto nessa resolução às Áreas de Preservação Permanente (APP's) que tenham perdido suas funções ambientais devido a ocupações irregulares cuja remoção possa restabelecer as funções ambientais do local.

Parágrafo Único - São consideradas irregulares as ocupações em áreas de preservação permanente que tenham ocorrido em desacordo com a legislação vigente à época de sua implantação.

Artigo 9º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaru-RO, 17 de agosto de 2022.

CLEVERSON BARBOSA
Presidente do COMMASB

ANEXO I - Indicadores a serem analisados para avaliação da perda de função da APP urbana.

Função Ambiental da APP (conforme Art. 3º, inciso II, da Lei Federal 12.651/2012)	Indicadores a serem analisados
Preservação dos recursos hídricos	- Quanto ao corpo hídrico: canalizado ou não canalizado, retificado ou não retificado; - Presença de concreto, solo e/ou vegetação; - Existência de via pavimentada e/ou outra área impermeabilizada entre o empreendimento e o corpo hídrico.
Estabilidade geológica e proteção do solo	- Inclinação do terreno e a possibilidade de solapamento, erosão e colapso das edificações existentes.
Biodiversidade e fluxo gênico de flora e fauna	- Conectividade e proximidade com outras áreas protegidas; - Corredores ecológicos; - Área contígua a unidades de conservação, parques urbanos e maciços florestais; - Possibilidade de reestabelecimento da conectividade com fragmentos de vegetação e do fluxo gênico em caso de demolição de construções existentes.
Assegurar o bem-estar da população humana	- O histórico de inundações; - Susceptibilidade da área a inundações ou situação de risco; - Condição para implantação de solução de saneamento adequada; - Existência de áreas verdes/permeáveis próximas.



de Meio Amb. e San. Bás., em 17/08/2022 às 09:11, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1216319** e o código verificador **E8903054**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 5	17/08/2022	1216709

Referência: [Processo nº 1-10187/2022](#). Docto ID: 1216319 v1